Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 659/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2031/2018
PROTOCOLO	: 1889350
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA
JURISDICIONADO	: ROSIMEIRE ANDRADE SIQUEIRA QUADROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto à remessa intempestiva de documentos faltantes, que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, e atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motiva a aprovação das contas com ressalva, e a recomendação para que os responsáveis atuais observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias vigente, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Rosimeire Andrade Siqueira Quadros** (gestora do Fundo e Gerente Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares com ressalva,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como prazo e os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosimeire Andrade Siqueira Quadros (gestora do Fundo e Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho - à época), conforme verificado no Pronunciamento do Gestor (fl. 12/13).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (ANA – DFCGG/CCE - 7932/2019, fls. 347/358) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 17181/2019 (fls. 360/370), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor conforme Despacho (DSP - 4ª PRC - 43878/2019, fls. 371/373) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pela DFCGG e também pela d.Auditoria em suas análises.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 44057/2019, fl. 374) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator a intimação do Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - à época) e da Sra. Rosimeire Andrade Siqueira Quadros (Gestora do Fundo - à época) a re-meterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citado acima.

Os autos retornaram a DFCGG que em nova análise (ANA - DFCGG/CCM -

3168/2020, fls. 402/404), conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos faltantes e o cadastro intempestivo do responsável pelo controle interno.

Em nova manifestação, a d.Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS LLRP - 10899/2020 (fls. 406/409 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça n° 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 46, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 1953/2021, fls. 410/413), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue como **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, gestão do Sr. **ENELTO RAMOS DA SILVA**, Prefeito Municipal, e da Sra. **ROSIMEIRE ANDRADE SIQUEIRA QUADROS**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de comprovante de publicação de Demonstração Contábil que não comprometeu a verificação das contas aqui analisadas de forma substancial; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente, sob pena de incorrer em conduta infracional pela ausência do comprovante de publicação de Demonstração Contábil; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosimeire Andrade Siqueira Quadros (gestora do Fundo e Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2018 (data de autuação), portan-

to, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente á época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Sonora/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 764/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 33.500,00 (Trinta e três mil e quinhentos reais) para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo permaneceram inalterados. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 33.500,00, está compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 289), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 304/306).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 288), o qual evidencia receita orçada de R$ 325,22 e arrecadada na ordem de R$ 799,20.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 289), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 33.500,00 e empenhada na ordem de R$ 10.007,00.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 304/306), Financeiro (Anexo 13, fls. 307/309), Patrimonial (Anexo 14, fls. 310/311), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 312/313) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 315/316) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico 3 (“Achados) da sua análise, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 917181/2019, fls. 360/370) **ratificou parcialmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais. [1]
- ✓ Ausência de Notas Explicativas; e

Conforme mencionado no relatório acima, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 43878/2019) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 22056/2019, fl. 281) a intimação do Sr. Enelto Ramos da Silva e da Sra. Rosimeire Andrade Siqueira Quadros, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reanálise da matéria, expos, que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva**, haja vista, a remessa intempestiva dos documentos faltantes e o cadastro intempestivo do responsável pelo Controle Interno.

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10899/2020, fls. 406/409) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios com a devida ressalva quanto ao **subitem 2.1** do referido parecer. Desta feita, entende a d.Auditoria que as contas em epigrafe devam ser apreciadas como - **regulares com ressalva,** corroborando com o posicionamento da DFCGG.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitindo o parecer (PAR - 2ª PRC - 1953/2020, fls. 410/413), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela DFCGG e da equipe da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.**

Nada obstante, este Relator, entende que a irregularidade acima apontada (Remessa intempestiva de documentos faltantes - Fato ressalvado) pela competente equipe técnica d.Auditoria e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise

[1] No caso, conforme peça n° 14, não consta o Decreto n° 397/17. Nessa linha, os decretos encaminhados estão incompatíveis em relação aos informados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça n° 12.

e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas com ressalva**.

Quanto a remessa intempestiva de documentos faltantes (fato ressalvado) da Prestação de Contas, este Relator, adota a **recomendação** para que os responsáveis atuais, observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (vigente atualmente), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosimeire Andrade Siqueira Quadros (gestora do Fundo e Gerente Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como prazo e os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/dssm